



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/01/2005

Proposição
Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor
MOACIR MICHELETTO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo caput deste artigo está sendo motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa característica é corolário da soberania assemblear e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF